

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lvehompr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/07/2015 Projeto de lei nº 422/2015 Protocolo nº 3427/2015 Processo nº 752/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Institui o Programa de Estudos de Revisão de Penas Criminais nos presídios do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os estagiários da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Polícia Judiciária Civil e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, auxiliarão os trabalhos desempenhando atividades-meio de assistência jurídica no âmbito das Unidades Prisionais, Delegacias e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei do Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de cursos de Bacharelado de Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, a fim de promover estudos com o objetivo de indicar a revisão das penas, através do acesso aos apenados e seus processos.

**§1ª.** O Estágio nas unidades prisionais, na Polícia Judiciária Civil (Delegacias) e de internação visa proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**§2º.** Os estagiários serão selecionados para um período de 01(um) ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por um coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições definidas em portaria.

**§3º.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

**§4º.** O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria.

**§5º.** O estagiário cumprirá jornada de 20(vinte) horas semanais.

**§6º.** Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Polícia Judiciária Civil e da Defensoria Pública do Estado como estágio curricular.

**§7º.** A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido

o prazo mínimo aqui mencionado.

**Art. 2º** - O número de estagiários por curso, de que trata o *caput* será de acordo com a necessidade de cada órgão na área de Assistência Jurídica.

*Parágrafo único.* O número de estagiários não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Polícia Judiciária Civil) e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, reservando-se, do quantitativo total de vagas, 10% (dez por cento) para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com o estágio a ser realizado.

**Art. 3º** - O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário.

V – em decorrência do desligamento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3(três) dias consecutivos ou 5(cinco) dias intercalados no período de um mês;

VII – pela interrupção do curso; e;

VIII – por conduta de descumprimento das normas administrativas e disciplinares estabelecidas para os locais onde estiver designado para realizar o seu estágio.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

**Art. 4º** - A carga horária a ser cumprida pelo estagiário deverá ser de 04 (quatro) horas diárias, distribuídas durante o período livre do estagiário.

**Art. 5º** - O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei, desde que cumpra, no mínimo, 20(vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

*Parágrafo único.* O servidor público que fizer o estágio não fará jus a ajuda de custo.

**Art. 6º** - O estágio não confere vínculo empregatício de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**Art. 8º** - Deverá ser estabelecidos critérios de como a ação deve ser realizada em presídios e fóruns com a finalidade de resguardar a segurança e a integridade física e moral de todos os envolvidos.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Visto que o estágio educacional tem como objetivo complementar o ensino e aprendizagem ao estagiário e em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares ser planejado, executado, acompanhado e avaliado, além de ser um instrumento de integração no que se refere a treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, detectamos a necessidade de promover ações com objetivo de revisão das penas criminais nos presídios do Estado de Mato Grosso, autorizando os estudantes a ter acesso aos apenados e a seus processos, com a intenção de fazer justiça aos que não tem acesso a um advogado, oferecendo aos estudantes conhecimento do campo jurídico na prática e desafogar o sistema penitenciário.

Esta proposição visa atender não só a comunidade acadêmica de Bacharelado em Direito no que tange cumprir as horas aula necessárias à conclusão do curso com ações práticas, como também promover a justiça para aqueles que já cumpriram sua sentença penal, mas ainda se encontra recluso por falta de assistência jurídica.

Dada à relevância deste Projeto de Lei por atender aos anseios da comunidade acadêmica e da população, solicito a apreciação dos Pares desta Casa de Leis com a expectativa de aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual